

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13855.002126/2004-41
Recurso nº 341.269 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.219 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de abril de 2010
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Recorrente ELETROLUCAS COMÉRCIO E SERVIÇOS ELETRO ELETRÔNICOS LTDA.
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 1999

PERÍCIA PRESCINDÍVEL. INDEFERIMENTO. Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

SIMPLES. EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. Não demonstrado que o optante exerce atividade vedada, é indevida a exclusão deste do SIMPLES.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente

EDUARDO DE ANDRADE - Relator

EDITADO EM: 12 AGO 2010

Participaram do presente julgamento, os conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Guilherme Pallastri Gomes da Silva, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Eduardo de Andrade, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

Relata a DRJ/RPO:

“Trata o presente de impugnação ao Ato Declaratório Executivo DRF/FCA nº 561.997, de 02/08.2004 (fl.106), emitido pelo Delegado da Receita Federal em Franca para declarar excluída do Simples a interessada acima identificada, motivado pelo fato de que a empresa realiza atividade econômica vedada ao sistema: instalação, reparação e manutenção de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, com fundamento no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/1996.

Cientificada em 11.10.2004 do indeferimento de sua Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples - SRS, em 10/11/2004 apresenta a interessada seu inconformismo por intermédio da impugnação de fls. 02/22, subscrita por seu advogado (procuração - fl. 23), na qual se alega, em síntese, que:

1) a empresa tem como atividade reparo e manutenção de disjuntores, a qual não guarda nenhuma relação com as atividades de reparo e manutenção de transformadores, indutores e conversores (descreve o fenômeno eletrostático); acrescenta-se que se aquelas atividades envolvem conhecimentos específicos de engenheiros, não são autorizadas a tecnólogos (profissão do sócio da empresa e não regulamentada), sendo disjuntores elétricos equipamentos simples destinados a abrir ou fechar um circuito elétrico;

2) a citação na resposta da SRS da Resolução Confea nº 218/73 significa a inclusão de novos motivos para fundamentar a exclusão da empresa do Simples, devendo ser revogado o ato declaratório e expedido outro;

3) não existe qualquer indicação no objetivo social da empresa que aponte no sentido de que sua atividade deva ser adstrita ao exercício profissional de engenheiro;

4) aponta dificuldades para efetivo enquadramento de sua atividade no CNAE, pelo que pede indicação da autoridade fiscal para tanto;

5) requer o reconhecimento da exclusão indevida, bem como que as intimações sejam dirigidas aos advogados constituídos, no endereço que indica.”

A DRJ/RPO, ao analisar a questão, decidiu, por unanimidade de votos, indeferir a solicitação.

Irresignado, o recorrente interpôs Recurso Voluntário, alegando, em síntese, que:

1) O CNAE adotado não mantém relação direta com os serviços prestados pelo recorrente;

2) Atividades relacionadas com o conhecimento técnico de Engenheiros não podem ser exercidas por Tecnólogos;

3) A atividade de tecnólogo permite a realização de atos restritos aos engenheiros, o que afasta o inciso XIII, do art. 9º, da Lei 9317/96;

4) O julgador *a quo* não efetuou a conversão do julgamento em diligência, nos termos do art. 16, IV, e 18, ambos do Decreto nº 70.235/72, para análise do fundamento técnico-científico embasador da pretensão;

5) As atividades de reparo de disjuntores não guardam relação com as atividades de reparo de conversores, transformadores e indutores, por se tratarem de equipamentos diversos e se destinarem a aplicações distintas;

6) Os disjuntores são equipamentos simples e podem ser manuseados por qualquer pessoa, conforme, inclusive, atestado por norma da ABNT;

7) O objeto social da pessoa jurídica, previsto em seu contrato social, é a exploração do comércio de produtos elétricos, eletrônicos, mecânicos e de instrumentação e prestação de serviços, as quais não são atividades restritas pela Lei 9.317/96;

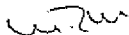
8) A função de tecnólogo é diferente da função de engenheiro (sendo, em alguns casos, sujeita à supervisão e direção de engenheiro), e a profissão de tecnólogo não está regulamentada em lei, o que é bastante para se proceder ao desenquadramento legal feito no ADE de exclusão;

9) A dúvida quanto ao alcance das vedações é tão grande que a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil editou portaria para regulamentar quais atividades são vedadas no regime do Simples Nacional. Assim, sobrevindo ulteriormente tal norma, deve ser concedido tratamento diferenciado aos casos anteriores a ela;

Neste sentido, requer a manutenção no SIMPLES, e a improcedência da decisão que manteve o ADE de exclusão.



É o relatório.



Voto

Conselheiro EDUARDO DE ANDRADE

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, cumpre asseverar que o julgador, tendo formado seu convencimento, pode livremente prescindir da realização de perícias e diligências, posto que sua finalidade é, exatamente, a de possibilitar a formação de tal convicção. O art. 29 do Decreto nº 70.235/72 não permite outra interpretação que não seja a de que veicula uma faculdade do julgador.

Demais disso, o tema não exige aprofundamento suplementar, sendo possível proceder ao julgamento com os elementos que se dispõe.

Assim, indefiro o pedido de diligência e perícia e afasto a preliminar de nulidade.

A defesa sustenta, ainda, que a Resolução CONFEA nº 218/73 foi substituída pela Resolução CONFEA nº 313/86 (indevidamente citada como de nº 131/86). Tal fato não se verifica, posto que a Resolução 313/86 disciplina o exercício da profissão de tecnólogo, enquanto a Resolução 218/73 discrimina as atividades do engenheiro.

Nem ao menos pode se crer, por hipótese, que o artigo final da Resolução 313/86, tenha revogado tacitamente aquela outra norma, posto que tratam de temas distintos. Demais disso, não fez qualquer prova da possível revogação da norma que acusa não ter vigor à época dos fatos, por qualquer outro meio possível de verificação, sendo certo que referida Resolução consta como vigente no sítio do CONFEA.

Assim, rejeito também a preliminar de nulidade com base na invocação de utilização de norma revogada para dar supedâneo à exclusão, na análise da Solicitação de Revisão de Exclusão do Simples (SRS).

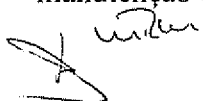
A vedação contida no inciso XIII, do art. 9º, da Lei nº 9.317/96 alberga as pessoas jurídicas que prestam serviços profissionais próprios daquelas profissões ali elencadas, de profissões assemelhadas a elas, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação exigida por lei.

A exclusão se fundamentou na seguinte situação excludente:

Situação excludente (evento 306):

- *Descrição: atividade econômica vedada 3112-7/02
Instalação, reparação e manutenção de transformadores
indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes*

Foram juntadas às fls.34/43 notas fiscais de prestação de serviços de manutenção de disjuntores.



A questão crucial a vencer é saber se a atividade de manutenção de disjuntores e de geradores é vedada para ingresso no Simples; ou seja, se é atividade de engenharia, assemelhada a engenharia, ou constante de profissão cujo exercício dependa de lei.

O Ato declaratório de exclusão foi baseado em mera descrição do CNAE declarado para o cadastro no CNPJ, sem qualquer averiguação adicional. O CNAE que motivou a exclusão inclui as atividades de instalação, reparação e manutenção de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes.

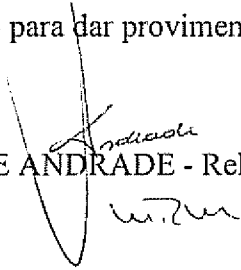
Neste sentido, cumpre notar que a exclusão se deu com base na semelhança da semelhança, ou seja, o disjuntor como semelhante ao transformador, indutor, conversor e sincronizador, e o exercício da atividade de manutenção de disjuntor como semelhante a atividade de engenheiro. Tamanha analogia merecia aprofundamento.

Nenhuma outra investigação ou averiguação suplementar foi proferida pela unidade local da RFB, previamente à exclusão.

O recorrente, por sua vez, juntou notas fiscais e normas técnicas que demonstram seu exercício da atividade de manutenção de disjuntor e que o manuseio de tais aparelhos não requer conhecimentos específicos.

Desta forma, o enquadramento da atividade exercida pelo contribuinte no inciso XIII do art. 9º, com base na singela investigação feita, não restou evidenciado.

Isto posto, voto para dar provimento ao recurso voluntário.


EDUARDO DE ANDRADE - Relator